



19

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 030/2009

Em 04 de 03 de 2009

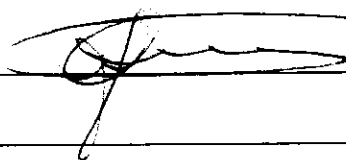
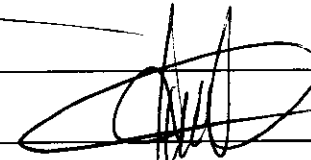
AUTOR; FERNANDO CARVALHO

**Ementa** Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento dos alunos de artes marciais no município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

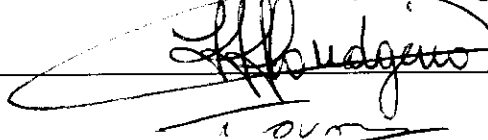

a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 05 de 03 de 2009

 Presidente  
 Secretário

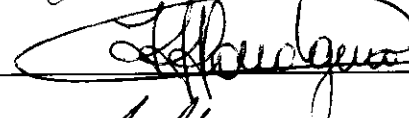

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI 030/2009  
AUTORIA: VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**PARECER  
RELATÓRIO.**

A proposta legislativa do edil FERNANDO DE CARVALHO que cuida de disciplinar a obrigatoriedade do cadastramento dos alunos de artes marciais no Município e outras providências, veio para COMISSÃO DE REDAÇÃO e JUSTIÇA, para que seja apreciada sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto o Relator:

A compulsoriedade do cadastramento dos alunos de artes marciais, incide numa inconstitucionalidade, porquanto essa circunstância não prevista em lei e ao Município é defeso impelir as pessoas que as praticam a aceder a tal procedimento.

Os praticantes das artes marciais que alcançaram uma faixa/grau de conhecimento de golpes que podem ser fatais são suscetíveis de responder a processo criminal, já que um golpe, desferido contra pessoas destituídas das defesas necessárias equivale ao manuseio de uma arma e como tal é prevista a repressão penal.

É defeso ao poder público tornar obrigatório o cadastramento de alunos das academias que praticam artes marciais, porquanto traz a insinuação de que representam um perigo social, devendo estar como medida de precaução catalogada no poder público-, afigurando uma medida ilegal, injusta e discriminatória.

Destarte opto pelo trancamento da matéria pela falta do suporte jurídico-constitucional. A temática impõe sob a hipótese de existirem pessoas que praticam artes marciais, também exercerem-na contra a Lei. Certamente não há uma estatística comprobatória que imputem crimes a pessoas que conhecem artes marciais, sendo injustificável a medida alvitrada na matéria.

É o voto do Relator.

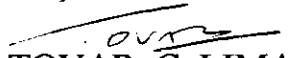
Voto da Comissão:


Os membros desta Comissão propugnam pela idéia do inacolhimento da proposta, haja vista existir a legislação penal que reprime os criminosos que faz mal uso das artes marciais; sendo ilegal e inconstitucional generalizar, imputando a todos conduta antijurídica, maculando pessoas, cuja conduta moral e civil exemplar acima de qualquer suspeita.

É o parecer da Comissão.

S.S.das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em 25 de março de 2009.

  
INÁCIO FALCÃO  
PRESIDENTE

  
TOVAR. C. LIMA  
RELATOR

  
ANTÔNIO A.P.FILHO  
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2009.

04 03 09 09 30

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
CADASTRAMENTO DOS ALUNOS DE ARTES  
MARCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam todas as academias obrigadas a cadastrarem os alunos matriculados em artes marciais, elaborar uma relação trimestral e enviá-la à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande – SEDUC, para arquivo e acompanhamento cadastral.

**Parágrafo Único** – O cadastro exigido no *caput* deste Artigo consiste em:

- I – Nome completo e filiação do aluno;
- II – Endereço residencial e comercial;
- III – Cópia da carteira de Identidade (RG) e do Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF);
- IV – Uma foto 3x4 ou digitalizada;
- V – Telefones para contato;
- VI – Profissão.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por academia os estabelecimentos devidamente cadastrados junto ao órgão municipal competente que têm a finalidade de ensinar a prática desportiva e de artes marciais.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Arte Marcial o sistema de técnicas e exercícios físicos e mentais desenvolvidos como um meio efetivo para auto-defesa e ataque, com ou sem o uso de armas.

**Art. 3º** - Em caso de descumprimento desta Lei, caberá ao Executivo Municipal a definição das sanções a serem aplicadas bem como os valores das multas.

**Parágrafo Único** – Caberá a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura – SEDUC, através da Coordenadoria de Esportes, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

JBB.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**  
**GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**Art. 4º** - No caso de aluno menor de idade, deverá acompanhar o cadastro uma autorização assinada pelo pai, mãe ou responsável legal, autorizando a matrícula do aluno na academia.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 23 de fevereiro de 2009.

  
**FERNANDO CARVALHO**

Vereador do PMDB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**  
**GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

O Projeto que ora apresentamos a apreciação dos nobres pares desta douta casa dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento dos alunos de artes marciais no município de Campina Grande.

A segurança pública e a paz social é direito de todos e dever funcional do Estado. Conforme preceitua a própria Constituição Federal, a todos é garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, além de ter como princípio basilar a defesa da paz. Todavia, é indubitável a crescente onda de violência e insegurança evidenciada em todo o mundo e um dos subterfúgios utilizados por uma parcela de indivíduos de caráter distorcido que propagam a violência em nosso país, tem sido a prática de artes marciais.

A rotulação de que a prática de artes marciais incita a violência, além de equivocada, é prejudicial aos verdadeiros amantes e praticantes de tais artes que fazem uso desta para exercitarem o corpo, a mente, buscarem um maior auto-controle e, quando necessário for, promoverem a auto-defesa.

Diante deste contexto é que propomos o presente projeto de Lei para que, havendo um cadastro atualizado de todos os praticantes de artes marciais, facilite a identificação dos grupos e *gangs* urbanas que, disfarçados de alunos e praticantes de artes marciais, estão formando associações de vândalos no intuito de promoverem a desordem e a violência. Tal medida não extirpará a violência nem disseminará com estas *gangs* entretanto coibirá o ensino e uso de tais técnicas para fins deturpados e com o auxílio das academias evidenciarmos que as técnicas marciais constituem verdadeiras artes e não armas!

No intuito de intensificar a política voltada para a proteção e defesa dos direitos da sociedade, seu bem-estar e segurança é que propomos este relevante projeto de Lei para nosso Município.

Desta feita conclamamos os nobres pares desta Casa de Félix Araújo para aprovarmos este tão relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 23 de fevereiro de 2007.

  
**FERNANDO CARVALHO**  
Vereador do PMDB